

do qual pretende alicerçar o seu comportamento. Por outro lado, não poderá, sob este pretexto, reviver os fatos passados para tentar incriminar o apelante.

Essa matéria, no entanto, é de disciplina processual, cujo comando está entregue ao Dr. Juiz *a quo*. Seria uma demasia inconseqüente pretender impor, ou mesmo sugerir, a norma de proceder da digna autoridade da primeira instância.

Julga-se improcedente a reclamação. Envie-se cópia desta decisão ao Juízo *a quo*.

Rio, 1.º de dezembro de 1971. — *Raul Ribeiro*, Presidente — *Fonseca Passos*, Relator — *Alberto Lacerda*.

Ciente:

Rio, 22 de dezembro de 1971. — *Hermenegildo de Barros Filho*, Procurador da Justiça.

## COLISÃO DE VEÍCULOS — RÉU PRIMÁRIO

*Art. 121, §§ 3.º e 4.º c/c artigo 129, §§ 6.º e 7.º e art. 51, § 1.º, todos do Código Penal. Provimento do recurso para exclusão da pena acessória. O Direito Brasileiro, ao contrário do Direito Italiano, não torna automática a pena acessória, mas dependente ao "prudente arbítrio do Juiz". Não se justifica a aplicação da interdição do exercício do direito de dirigir veículos motorizados a réu primário.*

*Decisão unânime.*

### APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3.177

#### Primeira Câmara Criminal (T.A.)

Relator: Juiz Orlando Leal Carneiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 3.177, em que é apelante Edmar Cândido da Silva e apelada a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada em dar provimento ao recurso, para excluir da condenação imposta ao acusado a pena acessória de interdição do direito de dirigir veículos motorizados, pelos fundamentos da ementa com os suplementos que se seguem. Sem custas.

Com efeito, Edmar Cândido da Silva, foi condenado a 2 anos de detenção, porque na direção de um furgão, chocou-se contra um lotação superlotado, causando a morte do motorista do lotação e da sua própria esposa, a qual viajava com o apelante no furgão, sendo certo que 3 passageiros do lotação também receberam ferimentos.

O Dr. Juiz *a quo* fixou a pena-base de 1 ano e 6 meses, acrescentando 6 meses, pela ocorrência do § 1.º do artigo 51 do Código Penal, de que resultou a pena corporal de 2 anos (fls..... 115). Na sentença negou o *sursis*, sob o fundamento de que o apelante teria antecedentes, não obstante ter tido o apelante dois processos, em que foi absolvido, sem que os delitos de que foi acusado o fossem de automóvel. Daí que esta Câmara, no *habeas corpus* n.º 1.107 em sessão presidida pelo ilustre Juiz Dr. Barros Franco, sendo relator o não menos ilustre Juiz Dr. Otávio Pinto e vogal o relator do presente acórdão, concedeu a suspensão da pena ao apelante, pela sua condição de primário. O Dr. Juiz *a quo* aplicou ainda a pena acessória de interdição do direito de dirigir veículos motorizados pelo prazo de 4 anos (fls..... 116).

As razões de apelação (fls. 137) se resumem num "apelo" para a reforma da sentença, no que tange à pena aces-

sória, sob a alegação de que sustenta o apelante, mãe e irmãs solteiras como motorista profissional que é, nada existindo contra ele apelante, no DETRAN, que o indique como elemento violento na direção de veículos.

O parecer do Dr. Procurador (folhas 144) acolhe o recurso, ressaltando ausência de fundamento legal, para a aplicação da pena de interdição.

A Câmara atende ao apelo, no sentido técnico e vulgar. Como acentua Roberto Lira (Com. ao Código Penal, vol. II, pág. 70, da edição citada por Ademar Tavares, relator do Ac. da 1.ª Câmara do Tribunal de Apelação — Ap. Crim. n.º 3.667, de 21 de dezembro de 1942), o Direito Brasileiro, ao contrário do Direito Italiano, não torna a pena acessória automática mas dependente do “prudente arbítrio do Juiz”. Daí que é muito importante, segundo o saudoso Mafra de Laet, relatando acórdão, na 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça, atender “às condições pessoais do condenado”.

E tais condições já foram reconhecidas como boas por esta mesma Câmara, no citado *habeas corpus*, ao conceder ao apelante a suspensão condicional da pena, negada na 1.ª Instância, por isso que da folha penal do

acusado só constavam dois processos, que nada tinham a ver com automóvel e que, no dizer do apelante, em seu interrogatório, seriam consequência de “briga de vizinhos”. A Jurisprudência é por assim dizer unânime em excluir a pena acessória de réu primário e, *in casu*, as consequências do fato delituoso, que tão justamente impressionaram o ilustre Dr. Juiz *a quo*, já são integrantes da culpa, reconhecida pela sentença para a gradação da pena, não autorizando os antecedentes profissionais do apelante qualquer agravamento além da pena corporal, a que foi justamente condenado, ainda que o destino tenha punido o apelante com a morte de sua mulher no acidente.

Oficie-se, para que seja devolvida ao apelante sua carteira de motorista, há mais de um ano apreendida.

Rio de Janeiro, GB, 6 de julho de 1970. — *Pedro Lima*, Presidente s/ voto — *Orlando Leal Carneiro*, Relator — *Epaminondas Pontes* — *Barros Franco*.

Ciente:

Rio, 24 de agosto de 1970. — *Marcelo Maria Domingues*, Procurador da Justiça.